

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



PARECER Nº 1 /2018 - CCS.

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**
SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº
9/2011, que "*Altera o Regimento Interno da*
Câmara Legislativa do Distrito Federal para vedar a
posse dos Deputados Distritais nos períodos de
recesso."

AUTOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

RELATOR: Deputado **JULIO CESAR**

I – RELATÓRIO

Essa Comissão foi instada a oferecer parecer ao Projeto de Resolução em exame, assinado pelos nobres Deputados Claudio Abrantes, Joe Valle, Luzia de Paula, Evandro Garla, Chico Leite, Benedito Domingos, Olair Francisco, Rejane Pitanga e Celina Leão.

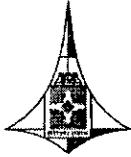
Os artigos 1º e 2º cuidam da inclusão do *parágrafo único* ao art. 8º e da mesma sorte acrescenta o § 5º ao art. 30 do regimento Interno dessa Casa de leis, que tratam respectivamente da posse de Deputado Distrital durante o período de recesso e convocação de suplente de Deputado Distrital.

A matéria foi distribuída à Mesa Diretora para exame de mérito, e a Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, para a análise de admissibilidade.

A matéria tramitou na Mesa Diretora, tendo sido parecer favorável, aprovado na 3ª Reunião da MD/2011.

Durante o prazo regimental, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, não foram apresentadas emendas a presente propositura.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 63, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre admissibilidade da proposição sobre os aspectos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, redação e técnica legislativa.

O objeto da proposição em tela é o de alterar o Regimento Interno desta Câmara Legislativa, uma vez que a inclusão do *Parágrafo Único* ao art. 8º, que “dispõe sobre a posse de deputado Distrital durante o período de Recesso” e ainda, acrescenta o § 5º ao art. 30, do RICLDF, que trata da convocação do suplente de Deputado Distrital.

A constitucionalidade formal da iniciativa assenta-se na combinação dos arts. 30, I, e 32, § 1º, da Carta Maior, ser competência do Distrito Federal legislar sobre matérias de interesse local, uma vez que o ente acumula competências reservadas aos estados e Municípios. O tema se insere entre as matérias de interesse local. Nesse aspecto, nada impede a admissão do texto apreciado. Regimentalmente, a proposição preenche os requisitos para regular a tramitação.

Destaca-se também o que dispõe a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, ao atribuir a esta Casa de Leis competência privativa para dispor sobre seu regimento Interno, em simetria a preceitos da Constituição Federal. Afinal, a regulação das ações próprias desta Câmara é determinação *interna-corporis*. Assim está na LODF, *in verbis*

Art. 60. *Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:*

(...)

II – dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos;

Semelhante determinação vem inscrita no art. 4º, § 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 13/1996, que regulamenta o afazer das Leis, no Distrito Federal, conforme de transcreve *ipsis litteris*.

Art. 4º *Para efeitos desta Lei Complementar, leis é o gênero de que são espécies:*

(...)

V - a resolução.

§ 1º *No âmbito legislativo do Distrito Federal, considera-se:*

(...);

V - resolução a lei que, com este nome, discipline, com efeito interno, matéria da competência privativa da Câmara Legislativa.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



Regimentalmente, a matéria preenche os requisitos para o ingresso no Processo Legislativo, pois vem subscrito por 9 (nove) proponentes, conforme critério estabelecido no art. 135, III, "k", do Regimento Interno desta Câmara Legislativa e trata de tema privativo da CLDF. Obedece, portanto, aos ditames do afazer legislativo.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela **admissibilidade** do Projeto de Resolução nº 09/2011.

É o Voto.

Sala das comissões, em de de 2018.

Deputado Prof. **REGINALDO VERAS**
Presidente

Deputado **JULIO CESAR**
Relator